

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

### **PARECER N° 8 – 06/06/2024**

**Projeto de Lei N° 50/2024-L**, de 29/05/2024, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**RELATOR:** Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Proíbe a comercialização e a administração de medicamentos e vacinas "anti-cio" para cães e gatos no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Esta Comissão por sua vez, após discussão e análises ao referido Projeto, registrou alguns apontamentos ao autor, a fim de tornar o mesmo mais claro e objetivo. Discorreu-se sobre a possibilidade dos valores das multas constante no Artigo 3º, inciso II, serem cobradas de acordo com o UFM (Unidade Fiscal do Município). A cobrança sendo realizada desta maneira garante a transparência no processo, já que desta forma estará vinculado a uma unidade conhecida e de domínio público. Ainda, a vinculação das multas à UFM pode trazer mais equidade, pois os valores são ajustados de forma consistente com as condições econômicas locais, evitando desproporções nos valores das penalidades aplicadas, permitindo uma resposta rápida a mudanças econômicas ou políticas sem necessidade de reformulação completa da legislação, com a maior facilidade para a realização dos cálculos e arrecadação, flexibilidade e estabilidade econômica, tornando o processo de administração pública mais eficiente e justo.

Mais, verificou-se a possibilidade de ser incluído um artigo para que também se determine o que constitui o crime ambiental, as práticas ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Ressaltando que o descumprimento do disposto no Projeto sujeita os infratores às sanções do art. 32 da Lei 9.605/1998.

E a inclusão de um artigo que indiquem que as sanções previstas na Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Após as observações registradas, verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2024.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

RELATOR CPDHMA

A Comissão Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
PRESIDENTE CPDHMA

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPDHMA